



SIC Nº 06/2023

Belo Horizonte, 17 de maio de 2023

CÉDULA DE IDENTIDADE. DOCUMENTAÇÃO DE ALUNOS. DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Nos cursos sobre Controle e Registro Acadêmico que ministro, costumo dizer: - A Lei nos obriga a sermos fiscais de cidadania!

Somos fiscais de cidadania quando obrigados a conferir se cidadãos votaram nas últimas eleições:

Lei nº 4.737, de 15/07/1965 - art. 7º, § 1º, VI

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

...

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

A matrícula não está incluída aí porque o matriculando pode ser menor de 18 anos e não estará obrigado ao voto...

Também somos fiscais de cidadania quando obrigados a conferir se cidadãos do sexo masculino cumpriram suas obrigações para com o Serviço Militar:

Lei nº 4.375, de 17/08/64 - art. 74, "d"

Art. 74. Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove), e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:

...

d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;

Além disso, há quem acredite que sejamos fiscais do Ensino Médio!!! O CNE, por exemplo!

No Parecer CES/CNE nº 333, de 08 de junho de 2016, ao analisar processo de convalidação de estudos realizados no curso de graduação em Medicina (bacharelado) ministrado por universidade que cancelou a matrícula de aluna que apresentou certificado de conclusão de Ensino Médio falso, advertiu a instituição de ensino, como exposto no texto abaixo!

“Os fatos demonstram que os equívocos foram cometidos tanto pela IES como pelo estudante, em afronta às exigências legais. No primeiro caso, a IES, com a responsabilidade que lhe cabia pelo recebimento da chancela do Estado para funcionar como instituição integrante do Sistema Federal de Ensino, deveria ter tido maior cuidado exigindo documentos comprobatórios de conclusão do Ensino Médio, sem o que não deveria ter admitido o estudante no curso de Medicina (bacharelado). No

segundo caso, da estudante, a sua participação, confirmada em despacho interlocutório, na obtenção do certificado irregular com o qual efetivou sua matrícula no curso de Medicina, bacharelado, fato com o qual registro a minha inconformidade.

Nesse sentido, advirto a Universidade XXXXXXXXXXXXX, para que revista o processo de matrícula de candidatos aprovados em seus processos seletivos de maior rigor impedindo que situações como a aqui analisada se repitam, bem como a estudante XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX pela conduta incompatível com o que se espera de uma estudante de Medicina.”

Ora, a universidade fez o que lhe cabia: recebeu o documento e conferiu com o suposto órgão emissor a irregularidade, cancelando a matrícula! Mas o CNE convalidou os estudos da aluna que comprovadamente apresentou, no ato da matrícula, documento falso de conclusão do Ensino Médio, advertindo a universidade! Devia ter advertido os órgãos educacionais do Estado, incumbidos, estes sim, de estabelecer controle sobre documentos expedidos.

Nos últimos dias muitas consultas nos chegaram sobre o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, que trata da expedição e validade da carteira de identidade, documento exigido para expedição e registro de diplomas, que sugerimos aos nossos clientes sejam exigidos no ato da matrícula:

Lei nº 7.088, de 23/03/83 – art. 1º

Art. 1º Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

I - nacionalidade;

II - naturalidade;

III - data de nascimento.

Parágrafo único. Tratando-se de maiores de 16 (dezesesseis) anos, consignar-se-á também o número da respectiva cédula de identidade.

O Decreto trata da [nova] Carteira de Identidade impressa “e” digital (art. 5º). Teremos as duas...

E estabelece prazo de validade para a [nova] Carteira de Identidade (art. 15).

As consultas que temos recebido certamente foram provocadas pelo prazo estabelecido no art. 24, que já foi prorrogado:

~~*Art. 24. A partir de 6 de março de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto.*~~

Art. 24. A partir de 6 de novembro de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto. [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.429, de 2023\)](#)

Mas nossas atuais Carteiras de Identidade valerão por 10 (dez) anos, a contar a partir da data de entrada em vigor do Decreto – até 1º de março de 2032 (arts. 24 e 28). Menos para os cidadãos com mais de 60 (sessenta) anos, de acordo com o parágrafo único do art. 25:

Art. 25. As Carteiras de Identidade expedidas de acordo com os padrões anteriores aos estabelecidos neste Decreto permanecerão válidas pelo prazo de dez anos, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

*Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, a Carteira de Identidade de pessoa com idade a partir de sessenta anos na data de entrada em vigor deste Decreto terá validade indeterminada.*

Finalmente, nosso estranhamento quanto aos 3 (três) Anexos: todos são organizados em artigos...

Na verdade, além de receber o documento, passaremos a conferir sua validade.

Tem dúvidas sobre documentos eletrônicos?

No dia 23 de maio, às 9h, a CONSAE estará com sua parceira [STOQUE](#) realizando um *webinar* sobre a **Nova Jornada Digital** das IES. [Clique aqui e inscreva-se!](#)

DECRETO Nº 10.977, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a expedição da Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para estabelecer o Serviço de Identificação do Cidadão como o Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 47 ANOS!
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)